



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 10	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 862 <small>novο</small>		Informativo STJ nº 600		Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

Notícias TJRJ

Inauguração de Núcleo de Digitalização em Benfica vai acelerar processos na Vara de Execuções Penais

Fraude no metrô: TJ do Rio intima Procuradoria-Geral de Justiça para, se quiser, incluir governador Pezão em denúncia

Cursos para promoção de magistrados têm nova regra

Fonte DGC0M

voltar ao topo

Notícias STF

Extinta ação que cobrava débitos relacionados a imóvel diplomático argentino

O ministro Luís Roberto Barroso extinguiu sem julgamento de mérito a Ação Cível Originária (ACO) 1956 ajuizada pela União contra a República Argentina na qual cobrava débitos inscritos em dívida ativa federal relacionados ao imóvel ocupado pelo Consulado Geral do país na cidade do Rio de Janeiro. O ministro aplicou ao caso a jurisprudência do STF acerca da imunidade de jurisdição garantida aos Estados soberanos em território estrangeiro.

A contenda teve início com a execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra o Consulado Geral da Argentina em razão do não pagamento de foro e respectivas multas de mora (inadimplência de 1988 a 2007).

A ação foi distribuída originariamente à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

que informou ao Consulado Geral da Argentina quanto ao débito e a necessidade de garantir sua execução. Diante da ausência de resposta do executado, o juízo federal declinou da competência para o STF por entender configurado litígio entre o Estado estrangeiro e a União (nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal).

Em agosto de 2012, o ministro Joaquim Barbosa (relator original do processo) negou o pedido feito pela União de bloqueio eletrônico de valores existentes em contas correntes do consulado (pelo sistema Bacen-Jud), sob o argumento de que “as representações de Estados Soberanos são imunes à penhora de bens e direitos utilizados em suas atividades diplomáticas”. Diante da negativa, a União requereu a expedição de ofício à representação diplomática da República da Argentina, a fim de indagá-la acerca de eventual submissão à jurisdição brasileira, mas não houve resposta.

“Entendo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da imunidade dos Estados estrangeiros à jurisdição executiva. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de reconhecer a imunidade executória aos Estados soberanos em território estrangeiro, na forma preconizada pela Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435/1965)”, concluiu Barroso.

Processo: ACO 1956

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Repetitivos definirão possibilidade de cumular lucros cessantes com cláusula penal em atraso na entrega de imóvel

A Segunda Seção determinou que seja suspensa em todo o país a tramitação dos processos individuais ou coletivos que discutam a possibilidade de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de atraso na entrega de imóvel em construção.

A decisão foi tomada pelo colegiado ao determinar a afetação de dois recursos especiais sobre o assunto para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil). O relator dos processos é o ministro Luis Felipe Salomão.

O tema está cadastrado sob o número 970 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.”

A suspensão do trâmite dos processos não impede a propositura de novas ações ou a celebração de acordos.

Natureza compensatória

Em um dos recursos submetidos à análise da seção, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que a cláusula penal possui natureza compensatória, sendo inviável sua cumulação com lucros cessantes.

Contra o julgamento de segunda instância, o consumidor defende no STJ a possibilidade de cumulação de cláusula penal com indenização por lucros cessantes em virtude da falta da entrega do imóvel, objeto de promessa de compra e venda, no prazo acordado.

Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula nos artigos 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça,

inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC).

Leia os acórdãos de afetação do REsp 1.635.428 e do REsp 1.498.484.

Na página de repetitivos do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Processo: REsp 1635428 e REsp 1498484

[Leia mais...](#)

Dirigentes da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos continuam presos

O ministro Ribeiro Dantas indeferiu habeas corpus pedido pela defesa de quatro dirigentes da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), presos preventivamente por suposto envolvimento em fraude a licitação.

Na denúncia feita pelo Ministério Público Federal, consta que houve fraude ao procedimento licitatório para a aquisição de equipamentos para as modalidades olímpicas de maratonas aquáticas, nado sincronizado e polo aquático, na preparação para as Olimpíadas Rio 2016.

Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, presidente da CBDA; Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga, diretor financeiro da confederação; Ricardo de Moura, coordenador da área de natação, e Ricardo Gomes Cabral, coordenador de polo aquático, são acusados de malversação de dinheiro público.

Instrução deficiente

A defesa alegou coação ilegal na manutenção da prisão preventiva e pediu que os quatro fossem soltos.

De acordo com o ministro Ribeiro Dantas, o processo não foi instruído com a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, “o que impede a análise de eventual coação ilegal”.

O ministro explicou que em razão da natureza do habeas corpus, é dever da parte “instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à impetração apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado”.

Processo: HC 397760

[Leia mais...](#)

Juros de mora no descumprimento de obrigação ilíquida incidem apenas a partir da citação

A Terceira Turma rejeitou o recurso de três ex-alunos que buscavam alterar os limites da coisa julgada de uma sentença que condenou a Universidade Paranaense (Unipar) a devolver valores cobrados ilegalmente na mensalidade do curso de direito durante os anos de 1996 a 2003. Os ministros rejeitaram também a pretensão dos ex-alunos em relação à cobrança dos juros.

Após a sentença coletiva confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), os ex-alunos beneficiados com a devolução dos valores recorreram ao STJ para que os juros de mora fossem contados a partir da data de vencimento de cada mensalidade no período de 1996 a 2003, e não a partir da data da citação.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, não é possível contar os juros de mora desde o vencimento de cada mensalidade porque a responsabilidade, no caso, é contratual, derivada de um ato negocial e não de um fato jurídico alheio à vontade das partes. Além disso, o descumprimento do contrato se deu em relação à obrigação de dar publicidade à fórmula utilizada para os reajustes de mensalidade, o que se caracteriza como

obrigação ilíquida, comprovada apenas no julgamento de mérito da demanda.

Dessa forma, segundo o magistrado, não é possível fixar juros de mora a partir do vencimento de cada mensalidade, o que levou a turma a manter o entendimento das instâncias ordinárias.

Não é automático

Outro ponto rejeitado foi a ampliação dos efeitos da sentença coletiva, que reconheceu a ilegalidade dos aumentos entre 1996 e 2003. No recurso, os alunos buscavam estender o entendimento para os anos de 2004 e 2005, ao argumento de que, se a base de cálculo dos anos anteriores era nula, as mensalidades dos anos seguintes também teriam sido estabelecidas com apoio em premissas inválidas.

De acordo com o relator, tal entendimento não é automático, já que o descumprimento da lei que regula os reajustes escolares tem de ser verificado em cada ocorrência.

“Não se está diante de uma ilegalidade que automaticamente se irradia para as prestações subsequentes, determinando sua readequação. O cumprimento dos requisitos da lei de mensalidades, no que se refere à forma dos reajustes, deve ser aferido ano a ano, conforme bem concluiu o juízo na fase de conhecimento. Alterar essa conclusão dependeria da modificação do título em liquidação”, concluiu o magistrado ao rejeitar esse ponto e manter o acórdão do TJPR.

Processo: REsp 1454911

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Edição de Legislação

Lei Federal nº 13.441, de 8.5.2017 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Lei Federal nº 13.440, de 8.5.2017 - Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei Estadual nº 7566, de 03 de maio de 2017 - dispõe sobre a profissão de condutor de ambulância no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: ALERJ/Presidência da República



Julgados Indicados

0372158-60.2009.8.19.0001 - rel. Des. Adolpho Andrade Mello - j. 21/03/2017 e p. 23/03/2017

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Direitos autorais. Sabe-se que a Lei nº 9.610/98 confere aos autores de obras intelectuais o direito moral e inalienável de "ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra" (artigo 24, II). Na forma do artigo 31 da mesma lei, "as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais", o que significa dizer que a autorização dada pelo titular do direito autoral para uso de sua obra deve ser interpretada restritivamente. Mesmo no caso de fotografias produzidas sob

encomenda, apenas os direitos patrimoniais correlatos à obra podem ser objeto de cessão. De outro giro, o artigo 46, I, c, da Lei 9.610 dispõe não constituir "ofensa aos direitos autorais a reprodução de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros". Esta regra não abrange, como já exposto, o direito moral inerente à obra, mas retira da reprodução de obras por encomenda, pelo cessionário, em veículo diverso do contratado, seu caráter ilícito, ao menos no que pertine ao aspecto patrimonial da cessão. Nesse diapasão, relevante mencionar que a violação a direito autoral, quando se restringe à omissão do crédito do autor, não dá azo à suspensão da veiculação da obra, e sim apenas à obrigação de divulgar a autoria, sem prejuízo da indenização por danos morais (artigo 108 da Lei 9.610). Alega a autora que o réu publicou suas fotos em seu sítio eletrônico sem a devida autorização, obtendo ciência do fato ao ser contatada através de extinta rede social - Orkut - por um estudante que queria reproduzir as fotos em sua monografia de curso de graduação. Entretanto, o que se verifica do acervo probatório juntado nos autos é a contratação de obra por encomenda, conforme ajuste entre a autora e o preposto da ré, indicado por mensagem eletrônica para esse fim, sem constar qualquer ressalva, seguida da veiculação do que se supõe serem as mesmas fotos, sem a respectiva marca d'água em algumas delas, no sítio eletrônico do demandado. Não há aqui, a priori, qualquer ilegalidade nisso, até porque, de acordo com as imagens fotográficas registradas, adunadas, dentre todas as demais, foi feita, no dito espaço de mídia, a adequada divulgação do crédito do material produzido à autora, tanto assim que foi reconhecida por terceiros. Logo, a lei de regência não confere ao autor de obra utilizada de forma não fraudulenta, sem configurar contrafação, o direito de suspender sua veiculação, tampouco a possibilidade de compensação por danos morais, se ausente conduta indevida na utilização dos meios de reprodução, como no caso ora discutido. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, nos termos do artigo 373, I do CPC/2015. Recurso desprovido.

Leia mais...

Fonte: EJURIS



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco de Ações Civis Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição Inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos do processo de nº 0004691-23.2017.8.19.0207, bem como a íntegra da [Liminar](#) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Schilling Pollo Duarte, do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos.

A referida petição inicial versa precipuamente pela adoção e implantação de sistema tecnológico de verificação biométrica para acesso a estádio, possibilitando a identificação dos torcedores infratores já punidos e suspensos dos estádios, de modo a viabilizar o impedimento do acesso destes torcedores aos estádios de futebol.

O Banco de Ações Civis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Civis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Dados extraídos da movimentação processual no site do PJERJ em 09.05.2017

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

0215294-81.2015.8.19.0001

Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 04/05/2017 - Quinta Câmara Criminal

Voto vencido que reduzia a pena-base ao mínimo legal. Crime constante da anotação praticado posteriormente ao crime sub examen. Conhecimento e provimento do recurso.

0298589-16.2015.8.19.0001

Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes - Julgamento: 02/05/2017 - Sétima Câmara Criminal

Delito do artigo 157, § 2º, I e II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Acórdão vencedor que deu parcial provimento ao recurso ministerial alterando a fração de diminuição da pena em razão da tentativa e agravando o regime para o semiaberto. Recurso que, em prestígio ao voto vencido, busca a diminuição da tentativa na fração de metade. Com razão o embargante. Como bem pontuado pelo d. Desembargador que restou vencido, a dinâmica dos fatos permite concluir, com grau de certeza, que a prática delitiva não foi interrompida na iminência, mas sim, a meio caminho da consumação. Logo, as penas comportam média redução. O que se depreende do conjunto instrutório é que o réu e um comparsa intencionavam roubar o veículo em que as vítimas se encontravam e outros pertences de menor valor. Para tanto, usuram espetos de churrasco a fim de garantir a grave ameaça e tão logo assumiram a direção do veículo foram repelidos e rendidos pelas próprias vítimas, que os impediram de consumir o delito. Conclui-se que o iter criminis não se aproximou demasiadamente da consumação, razão pela qual a redução em metade por força do disposto no art. 14, II, parágrafo único do Código Penal é medida acertada. Embargos infringentes e de nulidade a que se dá provimento.

0009166-58.2013.8.19.0014

Des. (a) Antonio Jayme Boente - Julgamento 21/03/2017 – Primeira Câmara Criminal

Acórdão majoritário que deu provimento ao recurso ministerial, condenando o ora embargante também pela prática do injusto capitulado no artigo 180 do Código Penal. Voto vencido que desprovia o apelo para manter a condenação apenas pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Pleito pela prevalência do voto vencido. Improcedência. Acórdão que modificou o juízo condenatório lançado na sentença. Condenação por ambos os delitos, em concurso material de crimes, que se mostra acertada, pois descabida a absorção do crime de receptação de arma de fogo pelo de porte previsto no Estatuto do Desarmamento. Condutas distintas, com momentos consumativos diferentes, tipificadas em regramentos diferentes, que visam proteger bens jurídicos diversos: o patrimônio e a incolumidade pública, respectivamente. Precedentes do STJ. Desprovisionamento aos embargos infringentes e de nulidade.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br